

Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais

Brasília – DF, 21 de agosto de 2017.

Nota Técnica n. 002/2017/CTIPCT - CIF

1. Considerando que o conceito de povos e comunidades tradicionais é amplo e não se restringe a comunidades remanescentes de quilombos (CRQ), conforme o disposto no Decreto 6.040/2007, e que, como é sabido, o rompimento da barragem de Fundão afetou outras comunidades além das quilombolas, como, por exemplo, os pescadores artesanais, e os faiscadores, sendo este último segmento acompanhado atualmente pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pela Fundação Renova.
2. Considerando que, após visita técnica da Fundação Cultural Palmares - FCP, entre outubro e novembro de 2016, na CRQ Vila Santa Efigênia, do município de Mariana - MG, constatou-se que esta comunidade não foi atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.
3. Considerando que, até o momento, a CRQ comprovadamente atingida é a de Degredo, no município de Linhares - ES, e que os impactos decorrentes do rompimento da barragem podem vir a ser constatados também em outras CRQs.
4. Considerando que existem políticas do Governo Federal direcionadas a cada um desses povos, sob a coordenação de órgãos públicos específicos.
5. Considerando que na instalação da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais - CTIPCT verificou-se que alguns segmentos de povos e comunidades tradicionais não estavam sendo atendidos de acordo com suas especificidades, no âmbito do TTAC/ CIF.
6. Considerando que, na bacia hidrográfica do Rio Doce, existem povos indígenas que não se manifestaram como impactados pelo rompimento da barragem de Fundão num primeiro momento, mas que, mais recentemente, vêm dialogando com a Fundação Nacional do Índio – Funai e a Fundação Renova no sentido de serem contemplados pelas medidas de recuperação das condições socioambientais da bacia hidrográfica em questão.
7. Esta CTIPCT, reunida no dia vinte e um de agosto do ano corrente, deliberou pela necessidade de alteração de cláusulas do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre União/Estados de MG e ES/Samarco/Vale/BHP, nas subseções I.3: Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas e I.4: Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais, além da inclusão de uma nova subseção e respectivas cláusulas, a fim de atender aos povos e comunidades tradicionais.

8. Cláusula 39.

Texto vigente	Texto proposto
PARÁGRAFO ÚNICO: O PROGRAMA deverá ser construído em conjunto com os indígenas, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Nacional do índio - FUNAI.	PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PROGRAMA deverá ser construído em conjunto com os indígenas, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Nacional do índio - FUNAI.
Não há	PARÁGRAFO SEGUNDO: Em relação às demais comunidades indígenas na Bacia do Rio Doce, a FUNDAÇÃO realizará estudos dos impactos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, com vistas à execução de ações de mitigação, reparação, compensação e indenização, conforme cada caso.

9. Subseção I.4, caput.

Texto vigente	Texto proposto
Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais.	Subseção I.4, caput: Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de comunidades remanescentes de quilombos.

10. Cláusula 46, caput.

Texto vigente	Texto proposto
A FUNDAÇÃO deverá estabelecer tratativas com as Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana – MG, e executar estudo para identificar eventuais impactos às referidas comunidades em decorrência do EVENTO.	A FUNDAÇÃO deverá estabelecer tratativas com as comunidades remanescentes de quilombo identificadas como atingidas pelo desastre ambiental decorrente do rompimento da Barragem, e executar estudos para identificar eventuais impactos às referidas comunidades.

11. Cláusula 46, parágrafo primeiro.

Texto vigente	Texto proposto
Caso sejam identificados impactos que justifiquem a adoção de medidas emergenciais, a FUNDAÇÃO deverá implementá-las com a devida urgência, enquanto perdurar a necessidade.	Caso sejam identificados impactos que justifiquem a adoção de medidas emergenciais, a FUNDAÇÃO deverá implementá-las com a devida urgência, enquanto perdurar a necessidade, com o devido amparo de um plano emergencial construído em conjunto com as comunidades, em tratativas e negociações que contem com a participação e mediação da Fundação Cultural Palmares – FCP.

12. Cláusula 46, parágrafo terceiro.

Texto vigente	Texto proposto
Caso o resultado do estudo previsto no caput indique a necessidade, a FUNDAÇÃO elaborará um programa de ação permanente, que deverá ser construído em conjunto com as comunidades, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Cultural Palmares – FCP.	Caso o resultado do estudo previsto no caput indique a necessidade, a FUNDAÇÃO elaborará um programa de ação permanente, que deverá ser construído em conjunto com as comunidades, em tratativas e negociações que contem com a participação e mediação da Fundação Cultural Palmares – FCP.

13. Cláusula 47, caput.

Texto vigente	Texto proposto
O atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Santa Efigênia.	O atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa de ação permanente, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições das comunidades remanescentes de quilombo.

14. Cláusula 50, caput.

Texto vigente	Texto proposto
Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.	Caso a área considerada impactada seja revisada e ampliada, e existindo nelas comunidades remanescentes de quilombo, essas passarão a ser classificadas como grupo social atingido pelo EVENTO e a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.

15. Cláusula 51, caput.

Texto vigente	Texto proposto
Compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e Práticas gerados e transmitidos pela tradição.	O presente programa deverá observar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); a Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; o Decreto nº 4.887, de 2º de novembro de 2003; o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

16. Cláusula 51 - Parágrafo Único

Texto vigente	Texto proposto
Excluem-se deste programa os povos indígenas, os quais deverão ter um programa próprio previsto nas Cláusulas da SUBSEÇÃO I.3.	Não há sugestão de texto. A proposta é que se exclua o parágrafo único da Cláusula 51.

17. Subseção NOVA, caput.

Texto vigente	Texto proposto
Não há	Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais.

18. Cláusula 52, caput.

Texto vigente	Texto proposto
Para os efeitos deste Acordo, entendem-se como Territórios Tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais, utilizados de forma permanente, mesmo que com uso efetivo sazonal.	Compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

19. Cláusula 52, Parágrafo Único.

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	Excluem-se deste programa os povos indígenas, os quais deverão ter um programa próprio previsto nas Cláusulas da SUBSEÇÃO I.3, e as comunidades remanescentes de quilombo, as quais deverão ter um programa próprio previsto nas Cláusulas da SUBSEÇÃO I.4.

20. Cláusula 53, caput.

Texto vigente	Texto proposto
O presente programa deverá observar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); a Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988; o Decreto nº 4.887, de 2º de novembro de 2003; o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, bem como a Convenção nº 169 da Organização	A FUNDAÇÃO deverá estabelecer tratativas com as comunidades tradicionais identificadas como atingidas pelo desastre ambiental decorrente do rompimento da Barragem, e executar estudos para identificar eventuais impactos às referidas comunidades.

21. Cláusula 53, Parágrafo Primeiro.

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	Caso sejam identificados impactos que justifiquem a adoção de medidas emergenciais, a FUNDAÇÃO deverá implementá-las com a devida urgência, enquanto perdurar a necessidade, com o devido amparo de um plano emergencial construído em conjunto com as comunidades tradicionais, em tratativas e negociações que contem com a participação e mediação do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

22. Cláusula 53, Parágrafo Segundo.

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	Para elaboração de estudo previsto no caput, a FUNDAÇÃO contratará consultoria independente, em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela SE-CNPCT.

23. Cláusula 53, Parágrafo Terceiro.

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	Caso o resultado do estudo previsto no caput indique a necessidade, a FUNDAÇÃO elaborará um programa de ação permanente, que deverá ser construído em conjunto com as comunidades, em tratativas e negociações que contem com a participação e mediação da SE-CNPCT.

24. Cláusula NOVA, caput

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	O atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa de ação permanente, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições das comunidades tradicionais.

25. Cláusula NOVA, caput

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	Para o atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação das comunidades em todas as fases, bem como a supervisão, a participação e a validação da SE-CNPCT em todas as fases, no âmbito de suas competências.

26. Cláusula NOVA, caput

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	A elaboração, o desenvolvimento e a execução dos programas e ações previstos nesta Subseção não excluem esses povos, comunidades e seus membros dos demais PROGRAMAS, exceto os que forem com aqueles incompatíveis, nos termos dos PROGRAMAS.

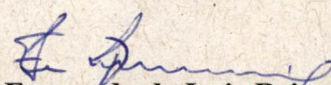
27. Cláusula NOVA, caput

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	Caso a área considerada impactada seja revisada e ampliada, e existindo nelas povos e comunidades tradicionais, essas passarão a ser classificadas como grupo social atingido pelo EVENTO e a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.

28. Cláusula NOVA, caput

Texto vigente	Texto proposto
Não há.	O presente programa deverá observar o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; o Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016; e o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

29. Mantêm-se inalteradas as cláusulas não citadas neste documento.



Fernando de Luiz Brito Vianna

Pela Coordenação Compartilhada da Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais